



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0003221-11.2009.815.0251**

**ORIGEM:** Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** José Bezerra da Silva (Adv. Estevam Martins da Costa Neto – OAB/PB nº 13.461)

**APELADO:** José de Alencar Nunes Figueiredo (Adv. Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho – OAB/PB nº 4755)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. FUNCIONÁRIO DE BANCO LUDIBRIADO POR TERCEIRO HOMÔNIMO. SAQUE REALIZADO INDEVIDAMENTE. CONFISSÃO DO RECORRENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA PAGAR O PREJUÍZO. DIREITO AO RESSARCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 186, CC. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. NÃO VINCULAÇÃO. *DECISUM* MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa do promovente, entendo que não merece prosperar, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos que o autor foi quem teve o prejuízo do saque indevido, já que contraiu empréstimo consignado para sanar o débito.

- Restou incontroverso nos autos, inclusive com a confissão do próprio apelante no seu depoimento pessoal (fl. 26), de que o saque realmente foi indevido, pois feito em conta de terceiro e que depositou o dinheiro na sua conta, através de dois depósitos.

- O artigo 186, do Código Civil brasileiro, prevê que aquele que por ação ou omissão voluntária violar direito e causar prejuízo a outrem, comete ato ilícito, obrigando-se a reparar os danos causados

- “A absolvição penal somente vincula o juízo cível de forma

**absoluta em duas situações: quando a sentença se fundamentar na inexistência do fato ou na certeza de que o indiciado não foi o autor do crime - materialidade e autoria. É essa a clara dicção do art. 1.525do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 935 do Código vigente. 2. A sentença criminal absolutória que se baseia na inexistência de prova suficiente de ter o réu concorrido para a infração penal não faz coisa julgada no juízo cível, possibilitando o ajuizamento da pretensão indenizatória.”**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 179.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por José Bezerra da Silva contra sentença, proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos, que, nos autos da Ação de Ressarcimento de Danos, proposta por José de Alencar Nunes Figueiredo, ora recorrido, em face do apelante, julgou procedente os pedidos autorais.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o promovido a ressarcir o prejuízo material do autor, pagando-lhe o valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), corrigidos pelo INPC a partir do efetivo desembolso, em 07/04/2009, e com juris de mora de 1% a.m., devidos desde a citação.

Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o réu apelou (fls. 152/159), alegando a preliminar de ilegitimidade ativa do recorrido, uma vez que ele não havia sofrido danos patrimoniais.

Aduz ainda a preliminar de incompetência do Juízo Estadual, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal, já que se trata de Caixa Econômica Federal (Empresa Pública Federal).

Afirma que tramitou na Justiça Federal processo criminal em

face dele sobre os fatos aqui discutidos, sendo que o mesmo foi absolvido, tornando-se incoerente a condenação na esfera civil.

Alega que o recorrido tenta se beneficiar de um ato ao qual o contestante não deu causa, a fim de buscar indenização para um dano que nem ao menos existiu. Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fl 167/172).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em disceptação, urge adiantar que o presente recurso apelatório não merece qualquer provimento, especialmente porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios, devendo ser mantida em todos os seus exatos termos.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em disceptação transita em redor da discussão acerca da necessidade de ressarcimento ao Sr. José de Alencar Nunes Figueiredo (funcionário da Caixa Econômica Federal), do valor sacado, supostamente de forma indevida, pelo Sr. José Bezerra da Silva.

Inicialmente, vale ressaltar que as alegações iniciais são que no dia 06/01/2009, o promovido compareceu na agência onde o autor exerce a função de caixa, solicitando um saque na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da conta poupança nº 0043.013.779-6.

Entretanto, no dia 10/03/2009, outro senhor de nome José Bezerra da Silva contestou o saque, alegando que não esteve na agência de Patos e teve o dinheiro sacado de sua conta por outra pessoa homônima. Para sanar o prejuízo e garantir o seu emprego, o recorrido fez um empréstimo consignado junto à CEF e quitou o valor sacado indevidamente.

Pois bem. Passo a analisar as preliminares alegadas pelo recorrente.

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa do promovente, entendo que não merece prosperar, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos que o autor foi quem teve o prejuízo do saque indevido, já que contraiu empréstimo consignado para sanar o débito.

Às fl. 107/111, em resposta ao Ofício enviado pelo magistrado a quo, o Supervisor e o Gerente de Atendimento da CEF, unidade de Patos, afirmaram o seguinte:

**“Os valores de que se apropriou o promovido foram pagos pelo promovente, dada a urgência em ressarcir o homônimo contestante, através de um empréstimo consignado nesta Agência, no dia 13 de abril de 2009, no valor de R\$ 28.073,76 (sendo R\$ 27.500,00 referente ao saque e R\$ 573,76 referente aos juros e correção monetária), conforme podemos observar através dos anexos 1 e 2.”**

Sendo assim, o Sr. José de Alencar Nunes Figueiredo é sim a pessoa correta para ser ressarcida do dano, já que bancou todo o prejuízo que o cliente teve.

Já em relação à preliminar de Incompetência do Juízo estadual, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal, entendo que também não deve prosperar, uma vez que, como se verificou acima, não há interesse da Caixa Econômica Federal no presente processo, uma vez que o funcionário foi quem contraiu o prejuízo e não o banco.

**Rejeito, assim, as preliminares aduzidas pelo recorrente.**

No mérito, analisando detidamente os autos, verifico que o Sr. José de Alencar Nunes Figueiredo (funcionário da Caixa Econômica Federal – Patos) foi induzido a erro pelo Sr. José Bezerra da Silva, ora recorrente, para efetivar um saque indevido na conta poupança de outro José Bezerra da Silva, homônimo do primeiro, inclusive com assinaturas semelhantes.

Restou incontroverso nos autos, inclusive com a confissão do próprio apelante no seu depoimento pessoal (fl. 26), de que o saque realmente foi indevido, pois feito em conta de terceiro e que depositou o dinheiro na sua conta, através de dois depósitos de R\$ 16.000,00 e R\$ 14.000,00, respectivamente, in verbis:

**“que o dinheiro recebido indevidamente era de uma conta de um sobrinho seu que tem o mesmo nome do declarante; (...) que afirma o declarante que após o banco constatar o pagamento indevido esteve em sua residência e o declarante fez uma proposta para restituir o dinheiro, mas a proposta não foi aceita; (...) que afirma após ter recebido o dinheiro, depositou a quantia recebida em apenas uma conta, em dois depósitos, um de 14 mil e outro de 16 mil.”**

Ademais, verifico que restou cabalmente demonstrado que o Sr. José de Alencar Nunes Figueiredo foi quem teve o prejuízo do saque indevido, já que contraiu empréstimo consignado para sanar o débito, conforme se verifica nos documentos de fls. 107/111. Portanto, resta inconteste o direito do promovente de ser ressarcido pelos danos ocasionados pelo recorrente, de acordo com o que prevê nossa legislação pátria.

O artigo 186, do Código Civil brasileiro, prevê que aquele que por ação ou omissão voluntária violar direito e causar prejuízo a outrem, comete ato ilícito, obrigando-se a reparar os danos causados, *in verbis*:

**“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”**

Sendo assim, não há dúvida de que o réu agiu de forma ilícita, tanto que efetivou o depósito do valor sacado em sua própria conta, demonstrando ter conhecimento que o dinheiro não era seu, devendo ressarcir o autor da demanda pelos prejuízos causados a ele.

Quanto ao argumento recursal de que tramita na Justiça Federal processo criminal em face dele sobre os fatos aqui discutidos, sendo que o mesmo foi absolvido, tornando-se incoerente a condenação na esfera civil, acho por bem também afastá-lo.

De acordo com a legislação (art. 935, Código Civil) e a jurisprudência pátria, a absolvição penal somente vincula o juízo cível nos casos de inexistência do fato ou na certeza de que o indiciado não foi o autor do crime.

No caso de absolvição penal por insuficiência de provas, esta não vincula o Juízo Cível, nem faz coisa julgada, em razão da independência das esferas processuais, *in verbis*:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. COISA JULGADA NO JUÍZO CÍVEL. INEXISTÊNCIA. Danos morais. Atropelamento. Morte. Transporte coletivo. Responsabilidade objetiva. Lide secundária improcedente. Denunciante. Interesse recursal. Recurso adesivo. 1. A absolvição penal somente vincula o juízo cível de forma absoluta em duas situações: quando a sentença se fundamentar na inexistência do fato ou na certeza de que o indiciado não foi o autor do crime - materialidade e**

autoria. É essa a clara dicção do art. 1.525 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 935 do Código vigente. 2. A sentença criminal absolutória que se baseia na inexistência de prova suficiente de ter o réu concorrido para a infração penal não faz coisa julgada no juízo cível, possibilitando o ajuizamento da pretensão indenizatória.”<sup>1</sup>

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ESFERAS PROCESSUAIS INDEPENDENTES. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. - A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS É CABÍVEL QUANDO VIOLADOS OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO. - A DESPEITO DA ABSOLVIÇÃO DA PARTE NO JUÍZO CRIMINAL, EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, NÃO HÁ FORMAÇÃO DE COISA JULGADA NO JUÍZO CÍVEL, POR FORÇA DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL. - VERIFICANDO-SE QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL FOI FUNDAMENTADO EM ALEGAÇÕES APARENTEMENTE VEROSSÍMEIS, NÃO SE TRATANDO DE AÇÃO TEMERÁRIA OU PERSECUTÓRIA, TEM-SE QUE A ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO VINCULA O JUÍZO CÍVEL, TAMPOUCO ENSEJA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. - RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME.”<sup>2</sup>

Sendo assim, não há ligação alguma entre a sentença proferida na esfera criminal e a decisão na esfera cível, por isso, não merece prosperar este argumento recursal.

Em razão das considerações tecidas, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao apelo interposto**, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no

<sup>1</sup> TJMG – 100240450768740011- Rel. Des. Wagner Wilson – 09/07/2007.

<sup>2</sup> TJDF - APC 20110111364710 – Rel. Des. Otávio Augusto – 12/06/2013.

mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**